



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE n.º.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

Dispõe sobre o sistema de controle das infrações disciplinares, aplicável aos servidores do Poder Judiciário.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais (art. 28, XXXVIII e art. 289, II, “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso), e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 04/90, instituiu um Regime Jurídico Único para todos os servidores públicos civil, unificando o tratamento jurídico da relação institucional estatutária que se estabelece entre o Estado e os seus servidores;

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar n.º 112/2002, que criou o Código de Ética do Servidor Público Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas regimentais e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso à legislação estadual vigente, no que tange ao processo administrativo disciplinar dos servidores da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000 - *Lei de Responsabilidade Fiscal* -, que preconiza a adoção de mecanismos preventivos e corretivos em situações que possam acarretar impacto nas contas públicas;

CONSIDERANDO que a Administração precisa responder aos incidentes disciplinares com presteza e segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a lei deve ser interpretada em harmonia com o princípio constitucional da eficiência e com os princípios administrativos da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

RESOLVE:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

I

DA POLÍTICA DE CONTROLE

Âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Provimento regulamenta o sistema de controle das infrações disciplinares e os procedimentos a serem adotados na instauração, instrução e julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares relacionados a servidores da justiça.

Política de controle

Art.2º. O controle da disciplina dos servidores do Poder Judiciário é realizado por meio de:

- I – prevenção;
- II – correção;
- III – ajustamento de conduta;
- IV – aplicação de sanções.

Prevenção

Art. 3º. Compete à Coordenadoria de Recursos Humanos, preventivamente, planejar e aplicar, todos os anos, programas de qualificação, atualização e orientação aos servidores para o exercício das suas atribuições, dentro dos padrões da ética e da disciplina, com enfoque na correta interpretação dos seus deveres e a perfeita compreensão das proibições e das responsabilidades.

Reconhecimento

§ 1º - O órgão encarregado do programa promoverá, até 30 de setembro de cada ano, a identificação de servidores que se destacaram no seu ofício, para que sejam formalmente distinguidos pela Presidência do Tribunal com elogios, diplomas e condecorações, a serem inscritos em sua ficha funcional, estimulando, pelo exemplo, a formação de uma consciência coletiva em prol dos valores da ética e da disciplina.

§ 2º - Para efeito do estabelecido no parágrafo anterior, serão levados em conta, na avaliação dos servidores, os seguintes critérios:

- a) assiduidade;
- b) iniciativa;
- c) criatividade;
- d) administração do tempo;

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____



Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

- e) cooperação;
- f) idoneidade moral;
- g) adoção de sistemas de redução de custos ou de melhor aproveitamento de material; ou apresentação de idéias ou projetos que atendam a esses fins;
- h) produtividade e eficiência;
- i) destaque no relacionamento com autoridades, advogados, partes e colegas, primando pela urbanidade, cortesia, presteza e qualidade do serviço;
- j) cumprimento exemplar dos deveres;
- k) sensibilidade para as questões de interesse do Poder Judiciário.

§ 3º - Para a seleção de que trata o § 1º, a Coordenadoria de Recursos Humanos poderá, entre outros meios de aferição, utilizar avaliações e estatísticas produzidas por outros setores no âmbito do Poder Judiciário do Estado e criar mecanismos de consulta com o Ministério Público, com a Defensoria Pública e com as seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º - Os elogios, diplomas e condecorações serão formalizados em solenidades, na Semana da Justiça, sob a presidência do juiz diretor do foro, ou de autoridade do Tribunal, estimulando a participação coletiva dos servidores e a presença de familiares dos agraciados.

Programa complementar de prevenção

Art. 4º. À Corregedoria, à Coordenadoria de Controle Interno e às comissões permanentes de sindicância e de processo disciplinar, em parceria, compete implantar programa complementar de prevenção, com realização de reuniões setoriais, visando padronizar procedimentos e esclarecer situações de risco.

Sistema de informações

Art. 5º. Para adoção de mecanismos de prevenção e correção, a Corregedoria e a Coordenadoria de Recursos Humanos terão sistema integrado de informações que permitam, estatisticamente, identificar pontos vulneráveis na regularidade dos serviços, tipos de infrações e possíveis causas, além do perfil dos infratores.

Correção

Art. 6º. A correção é a ação imediata e obrigatória dos Magistrados, aos quais os servidores estiverem diretamente subordinados, e dos demais gestores, diante das irregularidades cometidas no exercício das funções ou com reflexo nelas, especialmente relacionadas a erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa, ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

erro de postura em relação a autoridades, advogados, colegas e terceiros, quando tais ações não configurarem falta leve ou grave.

Comunicações de alerta

§ 1º - A correção é exercida, na primeira oportunidade, pelo esclarecimento verbal; seguindo-se, se necessário, de comunicação escrita, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a orientação sobre a forma correta de procedimento.

§ 2º - A comunicação escrita, com possível resposta do servidor, será arquivada por quem a emitiu, dela não podendo resultar aplicação de sanção.

§ 3º - Cópias das comunicações podem ser requisitadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos, Corregedoria, Coordenadoria de Controle Interno ou comissões permanentes de sindicância e processo disciplinar, para formulação de estudos estatísticos e adoção de medidas preventivas e corretivas.

Notícia de ocorrência

§ 4º - Quando o servidor das comarcas, devidamente esclarecido na forma do presente artigo, insistir na conduta inadequada, terá o fato comunicado ao Diretor do Foro, com cópia da comunicação escrita, para adoção de medidas disciplinares.

§ 5º - No âmbito do Tribunal as comunicações escritas devem integrar a notícia da ocorrência a ser encaminhada à Coordenadoria da área.

Notícia direta

§ 6º - Independem de prévia comunicação escrita, podendo desde logo ser noticiadas as ocorrências graves ou as que, pela sua natureza, não possam ser corrigidas na forma dos artigos 6º ou 7º.

Ajustamento de conduta

Art. 7º. O ajustamento de conduta, fundado no princípio da discricionariedade da ação disciplinar, poderá ser adotado a qualquer tempo ou instância, quantas vezes necessárias, nos casos de infração leve como forma de compor o incidente.

§ 1º - O ajustamento proposto ao servidor dispensa instauração de processo e exclui eventual aplicação de pena, e levará em conta a possibilidade de melhorar o agente e aperfeiçoar o serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator, e da assinatura de compromisso de ajuste perante um Magistrado.

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____



Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

§ 2º - Em sindicâncias e processos em curso, presentes os pressupostos, a respectiva comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

Crítérios para o ajustamento de conduta

§ 3º - Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção da medida, serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

- I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;
- II – inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;
- III – que o histórico funcional do servidor e a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente;
- IV – que a solução mostre-se razoável no caso concreto.

Averiguação prévia

§ 4º - Para o esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá a autoridade determinar averiguação, que consistirá numa coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Competência

§ 5º - Nas comarcas, o ajustamento de conduta será atribuição do Juiz Diretor do Foro e, no Tribunal, por Juiz Auxiliar da Presidência.

Alcance da finalidade

§ 6º - O Magistrado deverá considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar, alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no compromisso.

Arquivamento

§ 7º - O termo de compromisso de ajustamento de conduta não será publicado nem registrado em ficha, ficando arquivado na pasta funcional do servidor.

Sanções

Art. 8º. A aplicação de sanções resultará de condenação em sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.



Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Penas

Art. 9º. As penas disciplinares aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso são:

- I - repreensão;
- II – advertência (art. 9º, I, da LC n.º 112/02);
- III – censura ética (art. 9º, II, da LC n.º 112/02);
- IV – destituição de cargo em comissão.
- V - suspensão não superior a 90 dias (art. 157 da LC n.º 04/90);
- VI - demissão;
- VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Deveres

§ 1º - Os deveres funcionais dos servidores do Poder Judiciário são aqueles previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso e nas Leis Complementares n.º 04/90, 112/2002 e 207/2004.

Apuração

§ 2º - As penalidades dos incisos II e III deverão ser apuradas e aplicadas pela Comissão de Ética a que se refere o artigo 6º da LC n.º 112/2002. Sempre que a conduta do servidor público ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidades diversas das estabelecidas no Código de Ética, a Comissão encaminhará Relatório circunstanciado à autoridade competente para instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Mato Grosso (LC n.º 04/90), e, também, se for o caso, à entidade em que, em razão do exercício profissional, o servidor esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Competência

§ 3º - Quanto às penalidades descritas no artigo 168, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso, a competência para sua aplicação distribui-se da seguinte maneira:

- I – repreensão e suspensão não superior a 30 dias: Juiz Diretor do Foro, Corregedor-Geral da Justiça ou Presidente do Tribunal de Justiça, conforme o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

II – destituição de cargo em comissão: autoridade que praticou o ato de nomeação;

III – suspensão superior a 30 dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade: Conselho da Magistratura;

§ 4º - Prevalecerão as competências previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, quando com elas conflitarem disposições deste Provimento;

§ 5º - As penas do inciso III serão efetivadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Aplicação das penas

Art. 10. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I – as de repreensão e suspensão até 30 dias, mediante sindicância;

II – as de advertência e censura ética, por meio do procedimento previsto no art. 8º da LC n.º 112/2002;

III – mediante processo administrativo, nos demais casos.

Instauração de sindicância ou processo

Art. 11. Se a gravidade da falta cometida pelo servidor ensejar pena que não possa ser aplicada pelo Juiz Diretor do Foro, este, ainda assim, constituirá, para a apuração, comissão de sindicância e/ou processo administrativo, composta por servidores, após o que encaminhará os autos à autoridade competente, com relatório circunstanciado.

Sessão de julgamento - notificação

I – Se a eventual pena a ser aplicada for de competência do Conselho da Magistratura, será o servidor notificado da sessão de julgamento.

Vista antes da sessão

II – Se a eventual penalidade a ser aplicada couber ao Presidente do Tribunal de Justiça, a autoridade processante, antes da remessa dos autos ao Tribunal abrirá vista ao servidor, no prazo de 3 (três) dias, para manifestação.

Contraditório e defesa

Art. 12. Ao servidor será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo disciplinar e nas sindicâncias das quais possa resultar, diretamente, a aplicação de sanção.



Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

III

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO

Origem

Art. 13. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão iniciados, conforme a competência, pelo Juiz Diretor do Foro, pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Conselho da Magistratura ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou atendendo à representação ou reclamação formulada por qualquer pessoa.

Requisitos de admissibilidade de representação

§ 1º - Sob pena de rejeição liminar, a representação escrita ou a reclamação tomada por termo indicará:

- I - o nome, a qualificação completa e o endereço do representante ou reclamante;
- II - o nome e a qualificação do servidor, se possível;
- III - a descrição dos fatos e suas circunstâncias;
- IV - o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação e endereço, ou indicação de outras provas através das quais pretende demonstrar a veracidade do fato.

Confirmação de autenticidade

§ 2º - A autoridade processante, para o fim de recebimento da representação, determinará, quando necessário, a confirmação da sua autenticidade.

Informações preliminares

§ 3º - Recebida a representação ou reclamação, a autoridade processante deverá:

- I – requisitar informações preliminares ao servidor antes de instaurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, para apresentar justificativa ou esclarecimentos sobre o fato objeto da denúncia, no prazo de 03 (três) dias; ou
- II – determinar seu arquivamento sumário, quando manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos incapazes de gerar aplicação de quaisquer das penalidades elencadas neste Provimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE n.º.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

Outros meios de ciência do fato

Art. 14. A autoridade poderá, de ofício, determinar a averiguação de irregularidade que por qualquer outro meio tenha conhecimento. Em havendo razoabilidade nas informações recolhidas determinará a instauração de sindicância para produção de provas e promoção de responsabilidades, conforme o caso.

Conhecimento da pessoa

Art. 15. Antes de iniciado o processo administrativo disciplinar ou sindicância, a autoridade processante mandará o setor competente informar a existência de procedimento administrativo anterior, penalidades aplicadas, a natureza jurídica da nomeação, a circunstância de o arguido estar em estágio probatório, ou qualquer outra informação relevante sobre a conduta funcional e ética do servidor.

Portaria instauradora

Art. 16. O processo administrativo será instaurado por Portaria, que indicará:

- I – a autoridade instauradora e o fundamento legal da instauração;
- II - a descrição dos fatos e a identificação do arguido;
- III – se for o caso, a aplicação da medida prevista no artigo 174 da L.C. n.º 04/90, fixando-se o prazo da suspensão preventiva e a possibilidade de sua prorrogação, nos termos da referida Lei;
- IV – os componentes da comissão processante.

Portarias de sindicâncias

§ 1º - O formato e os requisitos da portaria de processo disciplinar são adotados para a instauração de sindicância disciplinar.

§ 2º - A Portaria de sindicância investigatória, cujo objeto é esclarecer fatos, não vinculará servidor, limitando-se a identificar o raio apuratório.

Processo administrativo

Art. 17. Verificando-se necessária a aplicação da penalidade, o processo disciplinar será instaurado independentemente de sindicância, quando houver confissão lógica ou forem evidentes a autoria e a materialidade da infração.

Sindicância investigatória

Art. 18. A sindicância investigatória será instaurada quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE n.º: _____

Em: _____

Publicado em: _____

§ 1º - A sindicância será instaurada para apuração dos fatos, obedecendo, no que couber, a metodologia do inquérito policial, tramitando sob sigilo, sendo dispensada a publicação do ato instaurador.

§ 2º - De sindicância investigatória, poderá resultar:

- a) arquivamento;
- b) indiciamento, em se tratando de constatação de infração leve, tomando caráter processual e garantindo, a partir desse ato, o contraditório e a ampla defesa;
- c) processo administrativo disciplinar.

Sindicância disciplinar

Art. 19. Quando a pena correspondente à infração puder ser aplicada por meio de sindicância, terá ela caráter disciplinar, garantidos ao servidor o contraditório e a ampla defesa e aplicando-se, no que couber, o rito do processo disciplinar.

Sindicância especial

Art. 20. Na sindicância investigatória, sendo identificada infração leve, a comissão indiciará o servidor, passando o expediente, a partir dessa fase, a tomar caráter processual.

Interrupção de prescrição

Art. 21. A portaria de instauração de processo disciplinar ou de sindicância disciplinar interrompe a prescrição. Nas sindicâncias especiais, a prescrição é interrompida com a citação.

Nomeação de Comissões

Art. 22. O Presidente do Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura, o Corregedor-Geral da Justiça e o Juiz Diretor do Foro, no âmbito de suas atribuições, deverão, presentes os pressupostos, nomear, em caráter permanente ou temporário, comissão de servidores com competência para o processamento de sindicância ou processo administrativo, que seguirá as regras da L.C. n.º 04/1990.

Impedimentos

Parágrafo único - Fica impedido de participar de comissão de sindicância ou processo disciplinar o servidor ou autoridade que:

I – for parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

- II – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- III – tenha participado como perito, testemunha ou autor da representação que ensejou o procedimento;
- IV – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;
- V – tenha amizade íntima ou notória inimizade com o interessado, cônjuges, companheiros e parentes até terceiro grau;
- VI – tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau do argüido;
- VII – tenha integrado comissão de sindicância da qual se originou o processo, ou nela tenha participado como testemunha, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado assessoria jurídica à Comissão ou autoridade responsável pela eventual aplicação de pena.
- VIII - trabalhe diretamente com as autoridades competentes para aplicação da pena.

Presidente de Comissão

Art. 23. O Presidente da Comissão sindicante ou processante será sempre servidor de nível funcional igual ou superior do argüido, competindo-lhe nomear secretário para os trabalhos, dirigir a instrução e elaborar o relatório conclusivo, com a aprovação dos demais membros.

Designação especial

§ 1º - Se na Comarca não houver servidor de hierarquia funcional igual ou superior à do argüido, a autoridade competente oficiará ao Tribunal de Justiça, que designará funcionário para Presidir a Comissão.

Atribuições do presidente

§ 2º - Além das atribuições relacionadas no *caput* deste artigo, compete privativamente ao presidente:

- a) ditar atas e termos;
- b) proferir despachos interlocutórios;
- c) deliberar sobre requerimentos da defesa, motivando, sob fundamentos de fato e de direito, quando se tratar de indeferimento;
- d) despachar com advogados;
- e) reportar-se, em ofício, a outros entes da Administração;
- f) subscrever mandado de citação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

Quórum

Art. 24. A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

Dedicação prioritária

Art. 25. Os membros de comissão, quando da realização de atos processuais ou diligências deliberadas em reunião, serão dispensados das respectivas atividades regulares, atuando com prioridade nas sindicâncias ou nos processos afins.

Autos suplementares

Art. 26. A sindicância e o processo terão autos suplementares, em meio físico ou eletrônico.

Guarda dos autos

Art. 27. Ao secretário, além dos serviços de apoio à comissão, compete a guarda fiel dos autos, das peças e dos documentos.

Relatório

Art. 28. O Relatório será aprovado por voto da maioria, com a assinatura de todos os membros da comissão, facultado ao vencido o oferecimento de voto em separado.

Parágrafo único - O Relatório deverá registrar qualquer crime de ação pública do qual a comissão tenha conhecimento em razão do ofício, bem como ato de improbidade, dano ao erário ou às partes, ou situação que tenha contribuído para a ocorrência, recomendando medidas de prevenção e correção.

Prazos de conclusão

Art. 29. A sindicância e o processo administrativo serão concluídos em 30 e 60 dias, respectivamente, admitida a prorrogação por igual período quando solicitada pelo presidente da comissão sindicante ou processante.

Continuidade

Parágrafo único - A autoridade instauradora poderá, ainda, mediante requerimento fundamentado, autorizar a continuidade excepcional da sindicância ou do processo além do prazo prorrogado, para implementação de medidas necessárias ao esclarecimento da verdade ou em atenção ao exercício da plenitude da defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

Ciência à Corregedoria

Art. 30. O Juiz Diretor do Foro ou seu substituto legal encaminhará ao Corregedor-Geral da Justiça e à Coordenadoria de Recursos Humanos cópia da Portaria que instaurar a sindicância ou o processo administrativo, da decisão que prorrogar ou continuar os trabalhos e da decisão final proferida.

Pedido de informações pela Corregedoria-Geral

§ 1º - O Corregedor-Geral da Justiça solicitará informações à autoridade processante sempre que, vencido o prazo para a conclusão do procedimento, não houver a comunicação de que trata o *caput*.

Avocação

§ 2º - O Corregedor-Geral da Justiça poderá avocar os autos.

Prescrição

§ 3º - Se o atraso na conclusão do procedimento resultar em prescrição, poderá o Corregedor-Geral solicitar os autos para averiguar a necessidade de se apurar a responsabilidade de quem possa ter dado causa a ele.

IV

**DO RITO E DA PRODUÇÃO DA PROVA
NO PROCESSO DISCIPLINAR**

Princípios e critérios

Art. 31. A atividade processante será desenvolvida em obediência aos princípios constitucionais que regem a administração pública e, também, aos seguintes critérios:

- I - atuação em conformidade com a lei e o Direito;
- II - indisponibilidade do interesse público;
- III - impedimento de promoção pessoal;
- IV - atuação segundo padrões de ética, de probidade, decoro e boa-fé;
- V - fundamentação das decisões, ainda que interlocutórias;
- VI - observância das formalidades legais, das garantias dos cidadãos e das prerrogativas dos patronos da defesa;
- VII - vedação à imposição de formalidades não estabelecidas em lei;
- VIII - facilidade de informação aos argüidos e defensores;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

IX – impulsão de ofício, sem prejuízo da provocação de parte interessada;

X – interpretação da norma de forma a garantir o atendimento do fim público e a segurança jurídica das decisões.

Fontes da sindicância e do processo disciplinar

Art. 32. Na instrução processual, a comissão poderá aplicar, supletivamente, nesta ordem, a Lei Complementar n.º 207, de 29.12.2004, os princípios do Direito Disciplinar e do Direito Administrativo, os princípios e normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, o Código Civil e os princípios gerais de direito.

Seqüência dos procedimentos

Art. 33. Sem prejuízo do que preceitua o Título V, Capítulos I, II e III, da Lei Complementar n.º 04/90, o processo disciplinar seguirá o seguinte rito:

I - instauração, com a publicação da portaria;

II - notificação do argüido para que acompanhe, querendo, os atos processuais;

III - autuação das provas já reunidas;

IV – planejamento e produção de provas;

V - intimação do argüido para que apresente, querendo, provas do seu interesse;

VI - interrogatório;

VII - elaboração de termo de indiciamento, quando confirmados os fatos e a autoria;

VIII - citação;

IX - apresentação de defesa escrita;

X – exame dos requerimentos da defesa e produção de prova complementar pertinente;

XI - saneamento;

XII - relatório;

XIII - oferecimento facultativo, pela defesa, de razões finais ou memoriais;

XIV – julgamento.

Notificação

Art. 34. Antes de iniciar a instrução, o argüido será notificado da instauração, recebendo cópia da Portaria, de documento que originou o processo e do presente Provimento, como peça fundamental para orientar o exercício da defesa, ficando ciente de que toda a prova obedecerá ao princípio do contraditório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

Indeferimento de prova

Art. 35. Será indeferida a prova, pelo presidente da comissão, quando:

- a) versar sobre fatos já provados;
- b) não tiver nexos com o objeto da causa;
- c) for de produção impossível;
- d) tiver relação com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.

Recurso por indeferimento de prova

Parágrafo único – Do indeferimento de quaisquer diligências probatórias cabe pedido de reconsideração no prazo de 03 (três) dias. Mantido o indeferimento, cabe recurso hierárquico, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, devendo o recorrente demonstrar a pertinência, a relevância e a possibilidade da prova requerida.

Intimação de testemunhas

Art. 36. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o respectivo ciente, ser anexada aos autos.

Expedição de mandados

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º - Os mandados serão expedidos com pelo menos 02 (dois) dias úteis de antecedência da data da inquirição, para servidores, e 05 (cinco) dias para particulares.

Intimação de patrono da defesa

§ 3º - O procurador do arguido ou defensor dativo será intimado com prazo mínimo de 05 (cinco) dias, por mandado cumprido pelo secretário, por correios, com aviso de recebimento, ou por endereço eletrônico cadastrado, a pedido.

Obrigação de depor

Art. 37. O servidor que se recusar a prestar depoimento ou falsear a verdade, responderá disciplinarmente por insubordinação e quebra do dever de lealdade, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal por desobediência ou falso testemunho, conforme o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

Oralidade do depoimento

Art. 38. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Oitiva em separado

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não ouçam nem saibam o que as outras dizem.

Acareação

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem poderá ser procedida acareação, desde que a dúvida recaia sobre ponto relevante e que não possa ser esclarecido por outro meio de prova, de maior segurança.

Tomada de compromisso de testemunha

§ 3º - Para a tomada de compromisso, a comissão adotará os critérios da legislação processual penal.

Condições do testemunho

§ 4º - À testemunha é vedado emitir opinião, salvo se impossível desassociá-la do contexto; competindo-lhe explicar as razões do conhecimento e as circunstâncias que permitam avaliar a credibilidade desse juízo.

Transporte e diária

§ 5º - Serão assegurados transportes e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou declarante.

Testemunha em férias

§ 6º - O servidor que estiver em gozo de férias poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, em face do princípio da supremacia do interesse público.

Perícia obrigatória

Art. 39. A perícia é indispensável quando o esclarecimento do fato depender de conhecimento especializado.

Perícia oficial e perícia contratada

§ 1º - A perícia será feita preferencialmente por órgão técnico da administração pública vinculada, ou por solicitação de cooperação a outros órgãos de apoio

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

científico. Inviabilizadas essas hipóteses, inclusive por comprometimento de prazos ou pela relevância da apuração, o presidente da comissão, fundamentadamente, solicitará à autoridade instauradora medidas referentes à contratação de perícia externa.

Ônus da perícia

§ 2º - Compete ao presidente verificar a pertinência e relevância do pedido de prova pericial formulado pela defesa. Uma vez legítimo, tomará as providências para viabilizá-la, ao encargo da Administração.

Sobrestamento

§ 3º - O presidente do processo poderá requerer o sobrestamento à autoridade, quando a continuidade da instrução processual depender da realização de perícia, cujo laudo não possa ser apresentado em prazo inferior a 30 dias.

Peritos – esclarecimentos complementares

§ 4º - O presidente do processo pode determinar aos peritos que esclareçam pontos obscuros do laudo e, se necessário, o comparecimento em audiência para prestar explicações que permitam formar o convencimento.

Interrogatório

Art. 40. Concluída a coleta da prova, a comissão promoverá o interrogatório do servidor argüido, na presença de advogado, constituído ou nomeado.

§ 1º - No caso de mais de um argüido, cada um deles será ouvido separadamente.

Silêncio do interrogado

§ 2º - Ao argüido é assegurado o direito de permanecer em silêncio, devendo o presidente do processo, no início do ato, comunicar-lhe dessa garantia.

§ 3º - O silêncio do servidor não pode ser tomado como confissão tácita, mas pode ser considerado no cotejo com outros elementos da prova.

Comando da instrução

Art. 41. Os depoimentos, as declarações e o interrogatório serão tomados pelo presidente do processo, sendo facultado aos vogais e defensores reinquirir por seu intermédio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

Registros dos atos de audiência

Art. 42. Os termos de depoimento, declarações e interrogatório serão ditados pelo presidente ao secretário e guardarão fidelidade nos registros, devendo ser reproduzidas, tanto quanto possível, as frases e expressões usadas.

Art. 43. Serão consignadas em termo apenas as perguntas que não forem respondidas e os motivos alegados para o silêncio; ou aquelas que, a requerimento, devam ser registradas para a avaliação do contexto.

Afastamento do argüido da sala de audiência

Art. 44. O argüido tem o direito de permanecer na sala de audiência quando da produção da prova, mas poderá ser retirado quando o presidente perceber que a sua presença pode comprometer a disposição de testemunha ou declarante. Neste caso, o incidente será consignado, e a instrução prosseguirá com o seu advogado, se presente, ou com defensor nomeado para o ato.

Insanidade mental

Art. 45. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do argüido, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º - São quesitos fundamentais ao esclarecimento da questão:

- a) se o servidor é portador de insanidade mental e qual é a classificação da doença;
- b) se a enfermidade mental interfere na capacidade de discernimento;
- c) se a enfermidade estava presente à época dos fatos ou se foi superveniente;
- d) se o servidor é ou não clinicamente responsável.

Autos apartados

§ 2º - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Dependência química e depressão

§ 3º - Nos casos em que elementos constantes dos autos apontem para a possível dependência química ou depressão do argüido, em havendo nexos com o mérito do processo, será igualmente efetuada perícia. Constatada a enfermidade, o servidor será afastado para tratamento.

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

Art. 46. Aplicam-se à sindicância investigatória, no que couber, os procedimentos para produção da prova no processo disciplinar.

V

**DA INDICIAÇÃO, DA DEFESA
E DO RELATÓRIO**

Novos fatos e co-autoria

Art. 47. Se no curso da instrução processual forem apurados novos fatos ou co-autoria não apontada na fase inicial, o presidente da comissão, recomendará à autoridade instauradora o aditamento da portaria.

Refazimento de atos

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o argüido será notificado dos fatos novos; e ao servidor incluído no processo será oferecida oportunidade para se manifestar sobre os atos até então produzidos, podendo requerer a repetição daqueles que lhe forem manifestamente prejudiciais .

Absolvição prévia

Art. 48. O servidor não será indiciado se:

- a) ficar demonstrado que o fato não aconteceu;
- b) for comprovada a negativa de autoria;
- c) o fato não constituir infração disciplinar;
- d) estiver presente situação que afaste a antijuridicidade ou que leve à inimputabilidade do agente;
- e) tiver ocorrido causa legal de extinção de processo.

Despacho de indicição

Art. 49. O despacho de indiciamento deverá apontar, sucintamente, as provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, a classificação jurídica da infração e determinar a citação para que o argüido ofereça defesa escrita.

Citação

Art. 50. A citação pessoal será realizada por mandado a ser cumprido por membro da comissão à escolha do presidente.

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____



Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

§ 1º - Em caso de ocultação ou na hipótese de estar o argüido em lugar incerto e não sabido, a citação será realizada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum ou do Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 2º - Decorrido o prazo e não tendo comparecido o argüido, nem constituído advogado ou apresentado defesa, será nomeado defensor dativo.

Contagem do prazo

Art. 51. O prazo da defesa conta-se da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, ou da expiração do prazo do edital de citação.

Razões finais ou memoriais

Art. 52. Antes do julgamento, é facultado ao argüido, em 05 (cinco) dias após a remessa dos autos à autoridade, apresentar razões finais ou memoriais, independentemente de intimação.

VI

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Arquivamento

Art. 53. Da decisão que arquivar a representação ou reclamação (art. 171, parágrafo único da L.C. nº 04/90), bem como da que aplicar pena ou absolver o servidor investigado, caberá recurso para o órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Competência para conhecer e julgar recursos

§ 1º - O recurso será dirigido:

I – ao Conselho da Magistratura, contra as decisões do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça e dos Juízes de Direito (art. 28, XXVIII, do RITJ/MT);

II – ao Órgão Especial, contra as decisões do Conselho da Magistratura.

§ 2º - Tratando-se de processo administrativo disciplinar de competência do Conselho da Magistratura, o servidor processado será notificado da data da sessão de julgamento a que se refere o artigo 25 do RITJ/MT, podendo apresentar sustentação oral na referida sessão, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

§ 3º - Transitada em julgado a decisão que aplicar qualquer penalidade mencionada neste Provimento, a autoridade competente comunicará ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça para anotação na ficha funcional do servidor.

VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Norma complementar

Art. 54. Este Provimento funciona como complemento às normas legais previstas na Constituição Federal, Constituição do Estado de Mato Grosso e nas Leis Complementares n.º 04/90, 112/2002 e 207/2004.

Serventuários do foro extrajudicial

§ 1º - A apuração de falta funcional dos serventuários do foro extrajudicial, a fiscalização administrativa dos serviços notariais e de registro, regem-se pela Lei Federal n.º 8.935/94 e Lei Estadual n.º 6.940/97, aplicando-se, no que couber, as disposições do Estatuto do Servidor Público Civil, o Código Disciplinar e o Código de Ética do Estado de Mato Grosso.

Prestadores de serviço e contratados temporariamente

§ 2º - Os incidentes com prestadores de serviço serão conhecidos pelo fiscal de contrato e resolvidos de acordo com as atividades de fiscalização e gestão, previstas na Lei n.º 8.666/93. Para os servidores contratados temporariamente, valem, no que couber, os instrumentos de correção e de ajustamento de conduta; ou processo disciplinar de caráter sumário, dando-se de imediato a conhecer da infração e facultando-se a apresentação das razões de defesa.

Estagiários

§ 3º - Aplicam-se aos estagiários, em prestação de serviço por conta de convênio, as regras gerais de correção e ajustamento de conduta; e, incorrendo em transgressão que torne a sua presença incompatível com a ordem ou o serviço, será devolvido à origem, com a notícia circunstanciada da ocorrência.

Atividades e prazos no recesso forense

Art. 55. Durante o recesso forense, são suspensas as atividades das comissões de sindicância e de processo disciplinar, bem como os seus prazos.

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE n.º.: _____

Em: _____

Publicado em: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 005/2008/CM

Vigência

Art. 56. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Provimento n.º 020/2007/CM.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 06 de agosto de 2008.

Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**
Presidente do Conselho da Magistratura

Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**
Membro do Conselho da Magistratura

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**
Membro do Conselho da Magistratura

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE n.º.: _____

Em: _____

Publicado em: _____